



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 183968-68.2011.8.09.0051
(201191839680)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTES : PEDRO PAULO DE ABREU BUENO E OUTRA

APELADO : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PISO MOLHADO. QUEDA EM SUPERMERCADO. TERMO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE ENTRE AS PARTES DE QUITAÇÃO E RENÚNCIA À PROPOSITURA DE DEMANDA INDENIZATÓRIA. EFEITOS RESTRITOS AOS VALORES DECLARADOS. REPARAÇÃO DA LESÃO RECONHECIDA.

I – Constatada a negligência do supermercado em deixar papelões sobre o piso molhado, ocasionando a queda accidental do autor em suas dependências, é lúdima a pretensão de reparação dos danos sofridos, à luz das normas consumeristas.
II – Ainda que firmado entre as partes,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

extrajudicialmente, um acordo, dando plena e geral quitação, bem como expressa renúncia quanto à propositura de eventual demanda judicial, questionando o fato ocorrido, tal instrumento particular apenas se restringe ao valor entabulado, de modo que, nada impede que a parte lesada ingresse em juízo para fazer valer o que entende de direito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **III** – Sentença de improcedência reformada, para fixar os danos morais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e danos materiais conforme documentos acostados nos autos, realizadas as devidas compensações com o importe já recebido pela vítima, acrescidos de correção monetária e os juros moratórios calculados a partir do evento danoso, consoante as súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

autos de Apelação Cível nº 183968-68.2011.8.09.0051 (201191839680), Comarca de Goiânia, sendo apelantes Pedro Paulo de Abreu Bueno e outra e apelado Irmãos Bretas Filhos e Cia Ltda.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão. Ausente justificado o Dr. Wilson Safatle Faiad, substituto do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

12/A



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 183968-68.2011.8.09.0051
(201191839680)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTES : PEDRO PAULO DE ABREU BUENO E OUTRA

APELADO : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 147/157) interposto por **PEDRO PAULO DE ABREU BUENO** e **MARÍLIA FERREIRA DE ABREU**, visando a reforma da sentença (fls. 123/129) proferida pelo MM. Juiz Substituto, em atuação na 10ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. Henrique Santos Magalhães Neubauer**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra **IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA**.

Dessume-se da petição inicial que, *“No dia 24 de outubro de 2010, o Autor, acompanhado de sua família seguiram ao Supermercado Bretas da Vila Jaragua (sic) para fazerem algumas compras e ao chegarem à Seção de Frios para adquirir iogurtes e derivados, depararam com papelões no chão. No local não havia (sic)*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

placas de sinalização ou avisos de alerta.

Pedro Paulo, acompanhando sua mãe, ainda que amparado no braço de sua irmã Pollyana, ao pisar naqueles papelões escorregou violentamente e sua perna direita ficou dobrada de lado ai (sic) cair no chão.

Vendo tal situação, alguns funcionários do Supermercado se aproximaram e queriam retirar os papelões, mas a mãe do Autor impediu e insistiu para que chamassem o gerente do estabelecimento, para que visse o ocorrido. Pedro Paulo, com ajuda de alguns clientes, fora levado a uma cadeira que estava na porta do Supermercado, onde pegou um táxi e se deslocou até Hospital Jardim América.

No Hospital, Pedro Paulo fez um raio-x e o médico que o atendeu informou que era uma luxação séria no tornozelo. Mandou que tomasse alguns remédios e deixasse a perna imobilizada com uma bota. Foi o que fizeram, porém o Autor continuou reclamando de dores, até que sua mãe percebeu que havia manchas roxas na parte interna do joelho direito.

Procurando novamente o médico, esse constatou que houve fratura do joelho direito (laudos anexos) e que o Autor deveria ficar imobilizado com tala.

Pedro Paulo, assim, ficou imobilizado por 45



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(quarenta e cinco) dias, com gesso e com imobilizador, e utilizando apenas cadeira de rodas, dependendo de sua mãe e irmãos para todos os afazeres.

O Réu, valendo-se da sua condição econômica, obrigou a mãe do Autora a assinar um termo de renúncia a quaisquer indenizações, para pagar apenas os custos decorrentes da fratura, sem, contudo, pagar por nenhum dos sofrimentos e aborrecimentos da família em decorrência do acidente.

Passado aproximadamente três meses do ocorrido, o autor continua sentindo dores e continua voltando ao médico para se ver livre delas.

Diante de tantos sofrimento e danos causados pelo comportamento do Réu, decidiram, então buscar a justiça verdadeira." (sic, fls. 03/04).

Aduziram ter recebido apenas R\$ 303,72 (trezentos e três reais e setenta e dois centavos), referente aos gastos com consulta, exames, gesso, medicação, tala e aluguel de cadeira de rodas.

Afirmaram que o termo de renúncia foi assinado sob coação e, por isso, nulo de pleno direito (artigo 171, II, do Código Civil).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ao final, requereram a nulidade do termo de renúncia, a condenação do supermercado em danos morais e danos materiais, estes no importe de R\$ 457,49 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado.

Por entender que o objeto da renúncia seria disponível e, considerando que houve geral e ampla quitação dos danos ocasionados em decorrência do infortúnio, o douto magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 123/129, cujo dispositivo restou assim delineado:

*"Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** (sic) os pedidos formulados na inicial.*

Porque sucumbente, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos(as) procuradores(as) da parte requerida, verba que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o tempo de tramitação, a necessidade de instrução e o grau de zelo profissional, nos termos do artigo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.” (sic, fls. 128/129).

Nas razões do recurso de apelação em apreço (fls. 147/157), os autores salientam, em síntese, que “O Supermercado, (...), em 08/11/2010, valendo-se de sua esperteza, **obrigou a mãe do autor a assinar um termo de renúncia a quaisquer indenizações** sem contudo analisar os sofrimentos físicos e psicológicos que passaram a família em decorrência do fato e se obrigou a pagar somente os custos da fratura (consulta, exames, gesso, medicação, tala e aluguel de cadeira de rodas) que somaram apenas R\$ 303,72, conforme recibo à folha 68.

Em face deste ato, **se pediu indenização pelos danos morais e materiais, pela conduta imprudente e negligente do Réu, ao deixar um pedaço de papelão escondendo o chão molhado.**” (sic, fl. 149, destaques conforme o original).

Alegam cerceamento do direito de defesa, pois não houve a produção de prova testemunhal, o que foi negado pelo juiz primevo à fl. 98 e devidamente postulado pelas partes.

Discorrem sobre a nulidade do termo de renúncia à propositura de qualquer demanda indenizatória, em face da coação econômica perpetrada pela parte ré.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em especial, pela observância do artigo 51, I, VI e XVI.

Verberam que o documento de fl. 68 não atinge as duas (02) partes do processo.

Voltam a rememorar os fatos ocorridos, frisando sobre a falta de sinalização no local do acidente.

No mais, rogam pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos constantes da petição inicial.

Preparo efetuado à fl. 158.

Juízo de admissibilidade, fls. 159/160.

Em sede de contrarrazões (fls. 161/176), o apelado refuta *in totum* a pretensão recursal e suplica pela manutenção do édito recorrido.

Judicioso parecer lançado pelo Ministério Público de primeiro grau de jurisdição, visto às fls. 190/201, pronunciando-se pela acolhimento do impulso, com a consequente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

modificação do ato judicial combatido.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral de Justiça ofertou sua manifestação às fls. 211/220, defendendo a reforma do ato judicial atacado, para que seja acolhida a pretensão inicial.

É o relatório.

À douta Revisão.

Goiânia, 05 de agosto de 2015.

12/A

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 183968-68.2011.8.09.0051
(201191839680)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTES : PEDRO PAULO DE ABREU BUENO E OUTRA

APELADO : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 147/157) interposto por **PEDRO PAULO DE ABREU BUENO** e **MARÍLIA FERREIRA DE ABREU**, visando a reforma da sentença (fls. 123/129) proferida pelo MM. Juiz Substituto, em atuação na 10ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. Henrique Santos Magalhães Neubauer**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra **IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA**.

Por ter escorregado violentamente nas dependências do supermercado/réu, no dia 24.10.2010, fato que lhe ocasionou lesões no tornozelo e fratura no joelho direito, o autor, deficiente mental, juntamente com sua genitora, receberam do requerido, extrajudicialmente, uma importância de R\$ 303,72



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(trezentos e três reais e setenta e dois centavos), referente aos gastos com consulta, exames, gesso, medicação, tala e aluguel de cadeira de rodas, e, por isso, foi assinado o termo de quitação e renúncia a qualquer ação indenizatória, visto à fl. 68.

Contrariados, os autores manejaram o processo em comento, visando a nulidade do referido termo, em face da coação perpetrada, bem como indenização por danos morais e materiais, estes no importe de R\$ 457,49 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado.

Por entender que o objeto da renúncia seria disponível e, considerando que houve geral e ampla quitação dos danos ocasionados em decorrência do infortúnio, o douto magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos contidos na prefacial.

Nas razões do recurso de apelação em apreço (fls. 147/157), os autores destacam que houve vício de vontade no momento da assinatura do referido instrumento particular; que faz jus à reparação moral e material, em virtude da negligência do supermercado, ao deixar papelões escondendo o chão molhado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ressaltam que houve cerceamento do direito de defesa, pois não houve a produção de prova testemunhal, o que foi negado pelo juiz primevo à fl. 98 e devidamente postulado pelas partes; defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em especial, pela observância do artigo 51, I, VI e XVI; e verberam que o documento de fl. 68 não atinge as duas (02) partes do processo.

No mais, rogam pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos constantes da petição inicial.

Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em análise da situação posta à baila, constato que razão assiste aos apelantes.

Da relação de consumo ao caso dos autos e da conseqüente possibilidade de anular o termo de quitação e renúncia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Resta indene de dúvidas a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese fática em estudo, à luz dos conceitos de consumidor e fornecedor que estabelece o referido diploma, *in verbis*:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§§ (omissis)."

Em se tratando de acidente de consumo, dispõe o artigo 17 da mesma lei:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Somado a tal circunstância, a hipossuficiência e a vulnerabilidade dos consumidores são evidentes, mostrando-se necessária a inversão do ônus da prova, como preconiza o artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Por isso, como bem ressaltou a ilustre representante do Ministério Público em atuação perante o juízo de primeiro grau, **Drª Lívia Augusta Gomes Machado**, "(...) tal transação deve ser analisada à luz das disposições do Código Consumerista, o qual estabelece normas de proteção ao consumidor, parte mais vulnerável da relação existente.

Com base em tais ditames, não pode ser considerada hígida a cláusula contida no referido termo de renúncia, o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

qual impôs aos consumidores a declaração de quitação geral e ampla em favor do Supermercado recorrido.

Além da situação fragilizada e desfavorável na qual a segunda recorrente encontrava-se, por estar sem a orientação de um advogado, ela ainda necessitava daqueles valores para custear os tratamentos médicos despendidos com a fratura e luxação sofridas por seu filho que, inclusive, é pessoa portadora de desenvolvimento mental incompleto.” (sic, fls. 195/196).

Sobre a insubsistência do recibo em debate (fl. 68), sabe-se que seu conteúdo deve ser interpretado restritivamente, significando apenas quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente, como bem apontou a Procuradora de Justiça, **Dr^a Estela de Freitas Rezende**, à fl. 216.

Para tanto, valho-me do labor das aludidas profissionais, para transcrever a jurisprudência sobre o assunto:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL INTERESSE DE MENOR. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*OBRIGATORIEDADE. CÓDIGO CIVIL, ART. 386. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito. II - A transação firmada sem observância desses requisitos não impedirá o ajuizamento da ação correspondente, ressalvando-se, no entanto, a dedução, a final, do valor pago no acordo, para evitar o enriquecimento sem causa. III - A jurisprudência deste Tribunal, mesmo nos casos em que não haja interesse de menor, tem decidido que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, **'o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente'.**" (STJ, 2ª Seção, EREsp nº 292.974/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/09/2003).*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(negritei).

*“SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. - **'Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação'**. Precedente do STJ. - Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 4ª T, REsp nº 195.492/RJ, **Rel. Min. Barros Monteiro**, DJ de 21/08/2000). (negritei).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACIDENTE COM PORTA AUTOMÁTICA OCORRIDO NO INTERIOR DE SHOPPING CENTER. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA ENTRE AS PARTES, ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA PERANTE O FORNECEDOR DE SERVIÇOS. VALOR ÍNFIMO PACTUADO. ACORDO INTERPRETADO DE FORMA RESTRITA. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR JUDICIALMENTE O RESSARCIMENTO DOS DANOS SOFRIDOS. OCORRÊNCIA DE FRATURAS NO NARIZ DA AUTORA. NECESSIDADE DE TRATAMENTOS MÉDICOS COM INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VISLUMBRADAS (ART. 14, § 3, DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSC, AC nº 2012.093097-5, da Capital, **Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil**, j. 13-11-2014). (negritei).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

“DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO NO TORNOZELO DA AUTORA PELA QUEDA EM CHÃO MOLHADO NA ENTRADA CENTRAL DO SUPERMERCADO. Ao fornecedor compete manter seu estabelecimento em condições adequadas e de segurança de forma a não expor os consumidores a risco de acidentes, preservando sua integridade física e saúde - É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 e 17 do CDC) - Somente a prova da culpa exclusiva da consumidora excluirá a obrigação de indenizar (art. 14, § 3º, inciso II, do CDC) - Inversão do ônus da prova - Verossimilhança das alegações - Valor da indenização e honorários advocatícios bem fixados Juros de mora incidentes a partir do fato danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ - Verbas sucumbência da lide secundária - Afastamento Ausência de resistência da denunciada - Determinação para que seja riscada expressão injuriosa - Recurso do réu desprovido e providos em parte o recurso da denunciada e o apelo adesivo da autora.” (TJSP, 1ª Câmara



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de Direito Privado, nº 6985964000, **Des. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior**, julgado em 25/02/2014).

Logo, uma vez limitados os efeitos do termo de quitação e renúncia de fl. 68, passo a apreciar a pretensão indenizatória.

Do dano moral e seu valor

Por cediço, a indenização por dano moral deve representar para o ofendido uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim expressou-se **Humberto Theodoro Júnior**, segundo o qual "(...) o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.” (A liquidação do dano moral, vol. 2, Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, p. 509).

Sob este enfoque, à toda evidência, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.

Por certo que o legislador ao normatizar acerca do dano moral pretendeu proteger os bens incorpóreos do cidadão, tais como a honra, dignidade, intimidade, ou seja, aqueles adstritos à subjetividade humana.

As agressões sofridas pelo lesado tem consequências na *psiqué* e em sua própria vida.

Por isso, perfeitamente cabível a reparação, como postulado pela parte autora.

Concernente ao valor, a jurisprudência pátria oferece um norte ao estabelecer balizas e critérios a serem observados nesta fixação, tais como a capacidade econômica do causador do dano e da vítima, a vedação ao enriquecimento sem



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

causa, o caráter pedagógico da indenização e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, entendo que o importe de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** mostra-se razoável diante da conduta negligente do supermercado e o baixo grau do dano vivenciado pelo autor.

À vista deste cenário, convém lembrar o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Alfim, impõe-se o acolhimento do pedido dos recorrentes, neste ponto.

Dos danos materiais e seu valor

Almejam os apelantes o recebimento da importância de R\$ 457,49 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente às despesas médicas e hospitalares expendidas.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Com razão.

Referidos gastos encontram-se devidamente comprovados pelos documentos de fls. 22/25.

No entanto, por imprescindível ao imperativo da justiça, de tal importe deve ser deduzido o *quantum* já recebido pelos autores, qual seja, R\$ 303,72 (trezentos e três reais e setenta e dois centavos), conforme recibo de fl. 68.

Enfim, resta ainda devida pelo supermercado a soma de **R\$ 153,77 (cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)**, cobrável na forma da lei.

Além disso, a atualização do *quantum debeat* deve observância à correção monetária e os juros moratórios calculados a partir do evento danoso (24.10.2010), consoante as súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Da sucumbência do réu/apelado.

Diante de tais circunstâncias e, em face do princípio da causalidade, considerando que o supermercado foi



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

vencido na demanda, deve ele arcar com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, *ex-vi* do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Logo, merece ajustes o édito judicial combatido, para que o pleito inicial seja integralmente acolhido.

Ante as razões expostas, já conhecida a apelação, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença e, *ipso facto*, **julgo procedentes os pedidos contidos na petição inicial**, de modo a declarar os efeitos restritivos do termo de quitação e renúncia de fl. 68.

De consectário, condeno o réu/apelado a indenizar moralmente os autores/apelantes, no valor no R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Quanto aos danos materiais, realizadas as devidas compensações, deve o supermercado arcar com o importe de R\$ 153,77 (cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), acrescido de correção monetária e de juros moratórios calculados a partir do evento danoso (24.10.2010), consoante as súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Em face da sucumbência, condeno, ainda, o réu/apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe correspondente a dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, conforme determina o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

12/A